TREINAMENTO EM *COMPLIANCE*

ANTICORRUPÇÃO & ANTITRUSTE

OBJETIVOS DO TREINAMENTO

- Atualmente não é o bastante para uma organização possuir manuais de conduta antitruste e anticorrupção. Essas entidades devem possuir e aplicar uma política de combate real.

- **Essência: fiscalização, difusão interna do conhecimento**, objetivando que a organização mantenha-se em conformidade com essas regras.

A CORRUPÇÃO

- A corrupção é um dos grandes males que afetam a sociedade.
- Custos políticos, sociais e econômicos.
- Compromete a legitimidade política.
- Enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade.
- Gera um ambiente de insegurança no mercado econômico.
- Na prática, ganha formas variadas, desde a oferta de pequenas quantias para acelerar a concessão de uma licença até grandes fraudes em procedimentos licitatórios.

PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO

TRANSPARENCY INTERNATIONAL
the global coalition against corruption

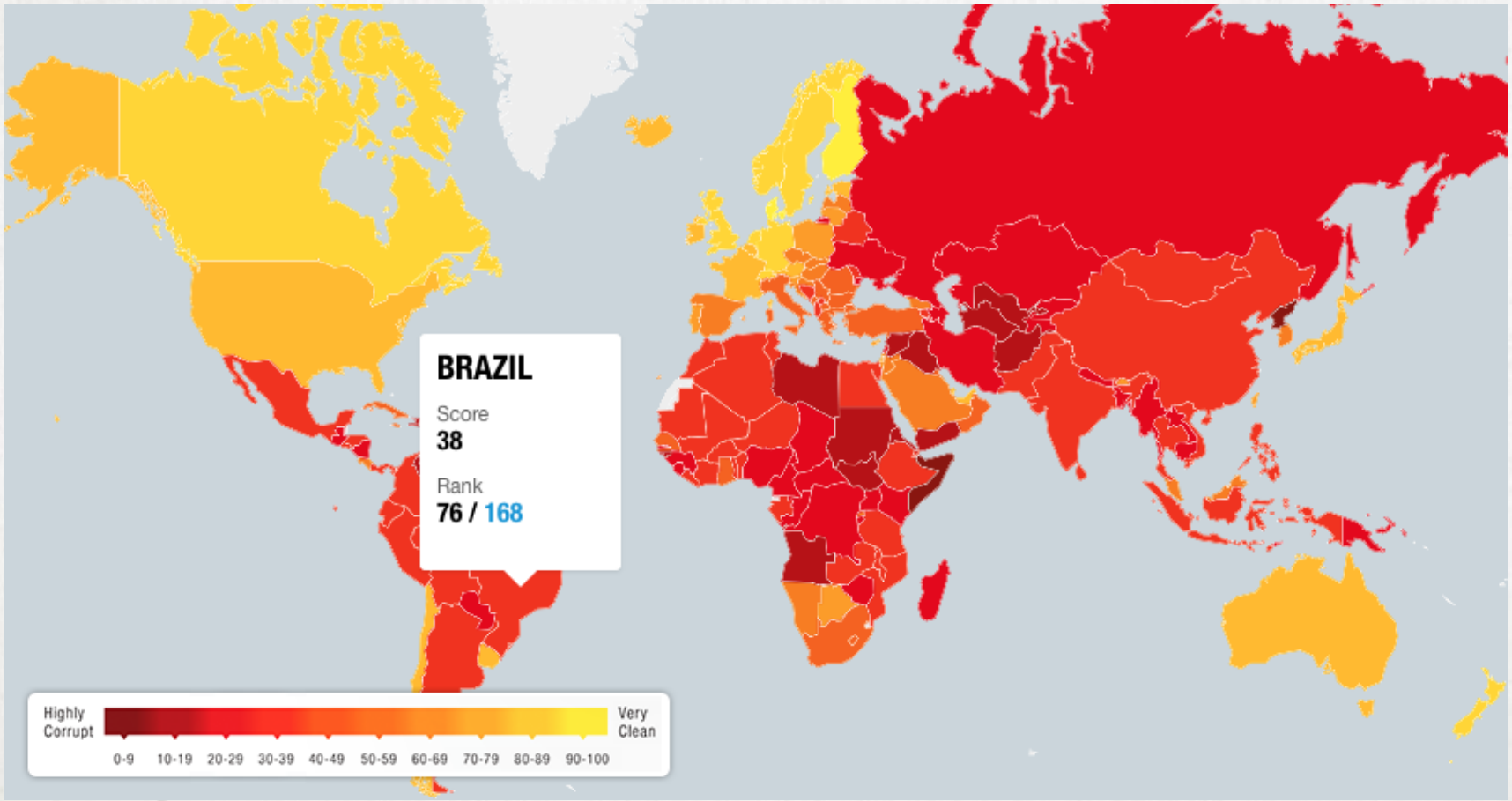

LAW ENFORCEMENT

- **USA: Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)** - 1977, após o caso Watergate. **Dodd-Frank Act** (Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act) - 21.07.2010 (prêmios de US$ 100 mil e conta com reservas de cerca de US$ 450 milhões para delações premiadas)

- **Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions (The Organisation for Economic Co-operation and Development OECD)** – 15.02.1999. 41 países atualmente. Vigência no Brasil: Decreto n.º 3678, de 30.12.2000.

- **United Nations Convention Against Corruption** – 2005

- **Pilares das convenções multilaterais:** PREVENÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO, COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.

LAW ENFORCEMENT BRASIL

- Código Penal Decreto-lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940, no Título XI - Dos Crimes Contra a Administração Pública, Capítulos I e II: definiu os crimes de Corrupção passiva e ativa
- Lei n. 9.683/99: dispõe sobre Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores
- Lei n.º 10.467, de 11.6.2002: promoveu alteração do Código Penal para incluir crimes de corrupção contra Administração Pública Internacional
- Lei n. 12.683/12: alterou a a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro
- Lei n. 12.846/13: Lei Anticorrupção

CURIOSIDADES SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO

- **LENIÊNCIA:** Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência. **Condição**: a adoção ou o aperfeiçoamento de mecanismos de integridade.

- **COMPETÊNCIA**: A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

- **CGU:** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos na esfera federal, e competência para processar e julgar os atos ilícitos praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

CONCEITO GERAL DE CORRUPÇÃO

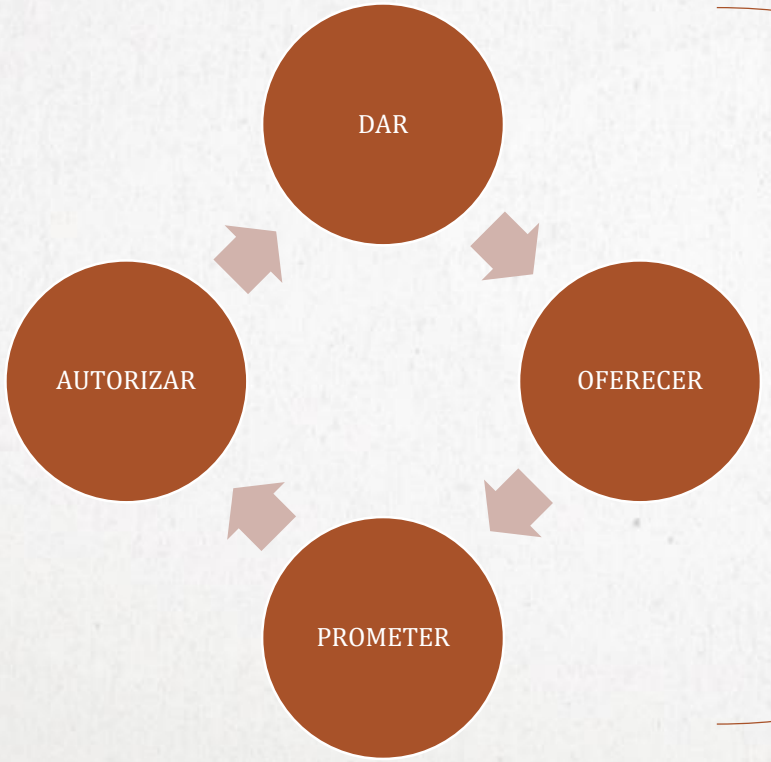

Seja **direta** ou **indiretamente**, **vantagem indevida** a **agente público**, ou a terceira pessoa a ele relacionada

Com o fim de alcançar um *benefício impróprio*, como obter ou manter negócios ou uma autorização governamental.

OBJETIVOS DO *COMPLIANCE*

C*ompliance* deriva de um verbo inglês: *to comply*, que quer dizer cumprir.
. Estar em *compliance* é estar em conformidade com as normas e regulamentos existentes, internos ou externos.

Um programa de *compliance* efetivo auxilia as instituições e os seus membros a conduzir suas atividades em conformidade com a legislação e com os mais elevados padrões éticos.

A MISSÃO DO *COMPLIANCE*

- Transformar a cultura organizacional e agir preventivamente para que atos de corrupção não ocorram dentro de empresas e entidades, no limite, atenuando as penas se houver ocorrência.

"*À mulher de César não basta ser honesta, tem de parecer honesta*".

PILARES DO PROGRAMA ANTICORRUPÇÃO

* Extraído do documento: Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas, da CGU.

PROGRAMA ANTICORRUPÇÃO DO SINDIGÁS

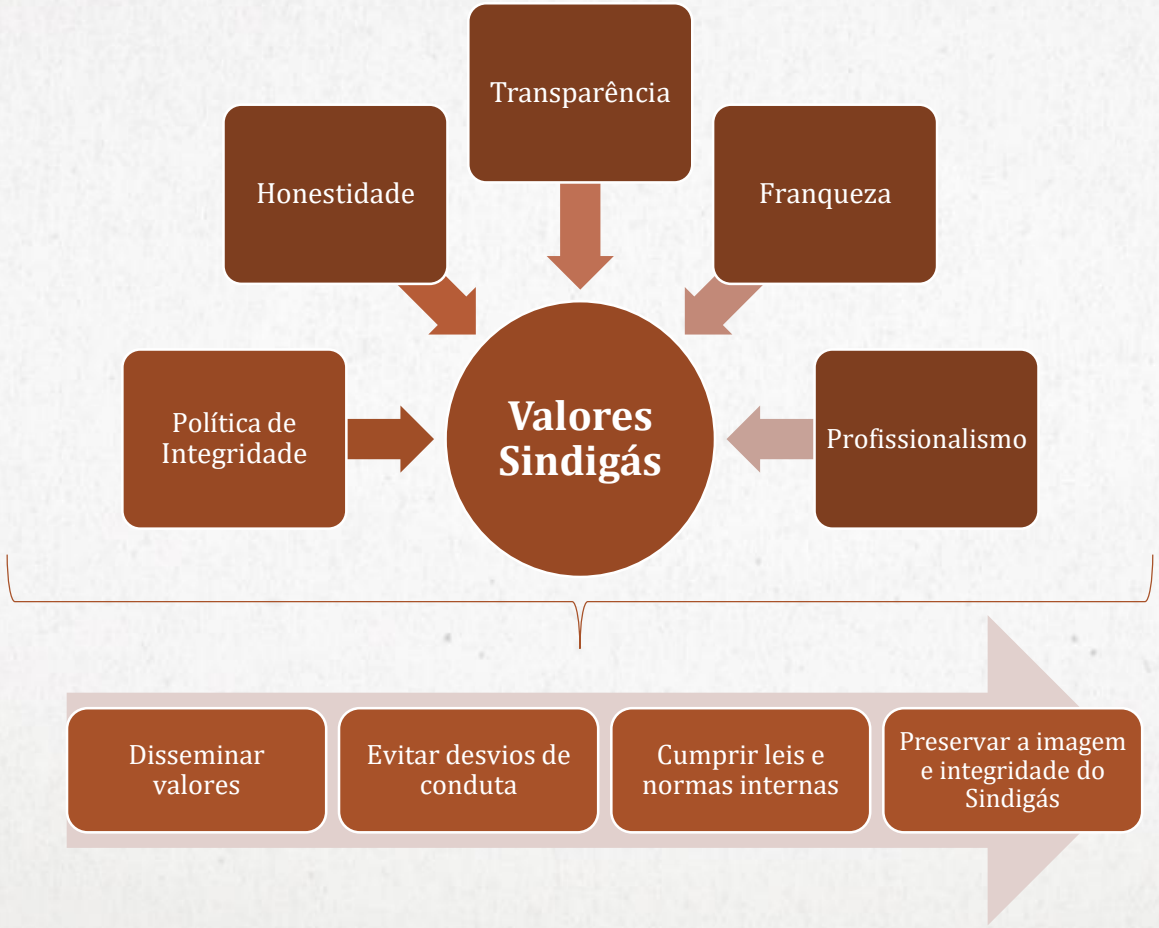

CAUTELAS ESPECIAIS

- **Obtenção de licenças, autorizações e permissões** – fugir do impulso de oferecer vantagens indevidas a agentes públicos, ou mesmo de atender a solicitações desses agentes, com o intuito de beneficiar a empresa.

- **Contato com agente publico ao submeter-se a fiscalização** - contato deve ser eminentemente técnico, sem qualquer intuito de influenciar de forma o resultado da fiscalização.

- **Contratação de agentes públicos** - razão do acúmulo de conhecimento do agente público, prover aconselhamento técnico às decisões da empresa, não pode parecer que há interesse em acesso facilitado a órgãos ou autoridades ou obter informação privilegiada; remuneração compatível com a qualidade e relevância do serviço prestado para evitar dissimulação de um pagamento indevido; a contratação de pessoas ligadas a agentes públicos (familiares, sócios, etc.) pode acobertar o pagamento de uma vantagem indevida.

CAUTELAS ESPECIAIS

- **Contratação de ex-agentes públicos** verificar quarentena; remuneração compatível com a qualidade e relevância do serviço, para evitar que uma promessa anterior de vantagem indevida esteja sendo dissimulada como prestação de serviço.

- **Oferecimento de hospitalidades, brindes e presentes a agentes públicos** – pode, dependendo do caso, ser caracterizado como pagamento de vantagem indevida; em relações comerciais com outros países ou ao ingressar no mercado internacional, atenção redobrada, sob pena de se caracterizar o suborno transnacional; o pagamento de hospitalidades, brindes e presentes a agentes públicos estrangeiros deve dar-se com igual cautela, a depender da situação, pode ser visto como uma vantagem indevida, não somente pela Lei no 12.846/2013, mas também pelo FCPA e o UK Bribery Act; brindes, presentes e hospitalidade não podem estar atrelados a intenção de obter ganhos indevidos para a empresa, de recompensar alguém por um negócio obtido ou caracterizar troca de favores ou benefícios, seja de forma implícita ou explícita; antes de se oferecer qualquer tipo de hospitalidade, brindes e presentes, deve-se verificar se as regras locais estão sendo respeitadas, assim como

- **Estabelecimento de metas inatingíveis e outras formas de pressão -** a pressão para atingimento de metas irreais, fechamento de contratos, etc., pode estimular irregularidades, em desrespeito a princípios e políticas de integridade da organização; fechar negócios ou atingir outros tipos de meta a todo custo, em detrimento da manutenção de uma conduta ética, não é uma política adequada.

CAUTELAS ESPECIAIS

- **Oferecimento de patrocínios e doações** - podem servir como meio para camuflar o pagamento de vantagem indevida a agente público; a empresa deve conhecer as instituições e pessoas que recebem esses benefícios, com atenção para eventuais vínculos com agentes públicos, tendo atenção ao resultado dessas praticas.

- **Contratação de terceiros (prepostos)** – contratação de prepostos nas relações entre a empresa e o setor público e fonte de grande risco de integridade, pois, pela Lei nº 12.846/2013, as empresas podem ser responsabilizadas por atos lesivos praticados em seu interesse; assim, monitoramento deve ser voltado para o controle das ações daqueles que podem praticar atos em benefício ou interesse da empresa, pouco importando a natureza de seu vínculo.

- **Fusões, aquisições e reestruturações societárias** – tais operações podem representar situações de risco, pois ha possibilidade de a empresa herdar passivos de atos ilícitos praticados anteriormente a operação; a empresa não pode contribuir para a ocorrência desses ilícitos, tendo atenção a esse risco, adotando bons procedimentos de verificação prévia (*due diligence*).

VANTAGEM INDEVIDA

Dinheiro

ou equivalentes como cheque, ordem de pagamento, desconto ou bônus

Presente

certificados de presente ou contribuições feitas em seu nome para instituições de caridade ou Partidos Políticos

Favores

como o uso de materiais, instalações ou equipamentos, uma oferta para pagar prêmios de seguro, um empréstimo ou uma promessa de emprego

Entretenimento

como excursões turísticas caras, ingressos para shows caros, eventos esportivos

Hospitalidade

como refeições, drinques, viagens, transportes, hospedagens

NA DÚVIDA, QUESTIONE-SE SEMPRE

- Minha atitude é compatível com o Manual de Obediência às Normas de Defesa da Concorrência e Código de Conduta nas Relações Institucionais do Sindigás?
- Eu acredito que estou fazendo a coisa certa?
- A minha ação pode prejudicar o Sindigás?
- Minha ação ou omissão pode dar uma impressão de impropriedade?
- A transação faz sentido comercialmente?
- Eu deveria consultar alguém antes de agir?
- Como a minha família reagiria se eu contasse o que farei?
- Haveria algum desconforto se isso fosse divulgado na mídia?

TOP TEN FCPA

- 1. Siemens (alemã): US$800 milhões em 2008.
- 2. Alstom (francesa): US$772 milhões em 2014.
- 3. KBR / Halliburton (norte-americana): US$579 milhões em 2009.
- 4. BAE (Reino Unido): US$400 milhões em 2010.
- 5. Total SA (francesa) US$398 milhões em 2013.
- 6. Alcoa (norte-americana) US$384 milhões em 2014.
- 7. Snamprogetti Netherlands B.V. / ENI S.p.A (holandesa/italiana): US$365 milhões em 2010.
- 8. Technip SA (francesa): US$338 milhões em 2010.
- 9. JGC Corporation (japonesa) US$218.8 milhões em 2011.
- 10. Daimler AG (alemã): US$185 milhões em 2010.

CASO ODEBRECHT

"(...)recomendo à empresa que busque acertar sua situação junto aos órgãos competentes, Ministério Público Federal, CADE, Petrobrás e Controladoria Geral da União. (...) ...a adoção de sistemas internos mais rigorosos de compliance e a indenização completa dos prejuízos causados ao Poder Público (...) Como consignei anteriormente, o Grupo Odebrecht, por sua dimensão, ***tem uma responsabilidade política e social relevante e não pode fugir a elas, sendo necessário, como primeiro passo para superar o esquema criminoso e recuperar a sua reputação, assumir a responsabilidade por suas faltas pretéritas. É pior para a reputação da empresa tentar encobrir a sua responsabilidade do que assumi-la.*** *(...). A admissão da responsabilidade não elimina o malfeito, mas é a forma decente de superá-lo, máxime por parte de uma grande empresa. A iniciativa depende muito mais da Grupo Odebrecht do que do Poder Público."* (SENTENÇA – 13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA - PROCESSO n.º 5036528-23.2015.4.04.700 - AÇÃO PENAL)

CASO ODEBRECHT

- Em 11.03.2015, a CGU instaurou processo administrativo punitivo contra dez empresas envolvidas na Operação Lava Jato: Alumni Engenharia, GDK, Promon Engenharia, Andrade Gutierrez, Fidens Engenharia, Sanko Sider, **Odebrecht, Odebrecht Óleo e Gás, Odebrecht Ambiental** e SOG Óleo e Gás.

- **Multa administrativa prevista (art. 6º, I, da Lei n.º 12.846/13):** entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

  - Odebrecht S.A. em 2014 teve Receita bruta de R$ 107,7 bilhões. Pagou R$ 3,5 bilhões em impostos. R$ 104,2 bilhões é a base de cálculo. O EBITDA da Organização: R$ 14,9 bilhões. Lucro líquido: R$ 498 milhões.

  - Multa máxima: ±**R$ 20.8 bi**. – Multa mínima: ±R$ 107 mi.

http://odebrecht.com/pt-br/comunicacao/releases/receita-da-odebrecht-sa-totaliza-r-1077-bilhoes-um-crescimento-de-11-sobretudo

CASO ANDRADE GUTIERREZ

"Além do ***pagamento de indenização de R$ 1 bilhão****, previsto no acordo de leniência, a Andrade Gutierrez deve um sincero pedido de desculpas ao povo brasileiro. Reconhecemos que erros graves foram cometidos nos últimos anos e, ao contrário de negá-los, estamos assumindo-os publicamente. Entretanto, um pedido de desculpas, por si só, não basta: é preciso aprender com os erros praticados e, principalmente, atuar firmemente para que não voltem a ocorrer.*

Neste sentido, desde dezembro de 2013 ***estamos implementando um moderno modelo de Compliance, baseado em um rígido Código de Ética e Con****duta, em linha com as melhores práticas adotadas em todo o mundo. "* (grifei, Nota à Imprensa)

COMPLIANCE ANTITRUSTE

- O *compliance antitruste* ou concorrencial é a política levada a efeito em organizações, com o objetivo de prevenir infrações às normas de defesa da concorrência. Envolve uma série de ações, especialmente pró-ativas, que possuem o objetivo de manter os colaboradores afastados dos potenciais riscos anticoncorrenciais inerentes ao mercado.

ORIGENS DAS POLÍTICAS *ANTITRUSTE*

- O Canadá, em 1889, editou o *Act for the prevention and supression of combinations formed in restraint of trade*, para impedir arranjos ou combinações voltados a restringir o comércio mediante a fixação de preços ou a restrição da produção (cartéis), vedação que foi incorporada três anos depois ao primeiro Código Penal do Canadá.

- Considera-se que as leis antitruste hoje vigentes, inclusive a brasileira, tem origem verdadeira no *Sherman Act*, a lei antitruste americana, de 1890, complementada posteriormente pelo *Clayton Act*, de 1914, e pela lei que criou, no mesmo ano, a *Federal Trade Comission*, a agência antitruste americana.

FUNDAMENTOS DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

- O mercado livre é o fundamento de uma economia vibrante.
- A competição agressiva entre fornecedores em um mercado aberto dá aos consumidores – indivíduos e empresas – os benefícios de preços mais baixos, maior qualidade de produtos e serviços, maior possibilidade de escolhas, e inovação.
- A missão da política de defesa da concorrência é dar cumprimento às regras do livre mercado – as leis antitruste.
- Tais leis promovem uma competição acirrada e saudável, assim como protegem os consumidores de práticas de negócio, inclusive de fusão e aquisição, que possam causar prejuízo a essa concorrência.

ANTITRUSTE NO BRASIL

- No Brasil, em 1962, foi instituído o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), com a principal função de intervir em situações relacionadas com condutas anti-competitivas.

- Os instrumentos e as funções atuais do CADE só passaram a existir realmente com a publicação da Lei Antitruste (Lei 8.884/94). Desde então, diversos casos de práticas antitruste foram identificados e punidos no âmbito desse Conselho.

- Em 29 de maio de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.529, substituindo a Lei nº 8.884/1994.

NOVA LEI ANTITRUSTE

- Lei 12.529/11: absorção das atribuições do Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico pelo CADE (SuperCade)

- Cade passou a ser composto por: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (art. 6º ao 11); Superintendência-Geral (art. 12 ao 14); Pro-Cade (arts 15 e 16) e Departamento de Estudos Econômicos (art. 17).

- SEAE com função de "promoção da concorrência", opinativa e de elaboração de estudos (art. 19).

- **MULTAS**: 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação

PENALIDADES PECUNIÁRIAS

- 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- Não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- Administrador, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa ou entidade;
- Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

PENALIDADES NÃO PECUNIÁRIAS

- Publicação da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;
- Proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação;
- Inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- Recomendação aos órgãos públicos a licença compulsória de direito de propriedade intelectual, não seja concedido parcelamento de tributos federais, sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;
- Cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;
- proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

ANTITRUSTE NO BRASIL

- O primeiro cartel punido pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) foi o chamado "cartel do aço", sob a égide da Lei nº 8.884/94.
- Em 1999, CSN, Cosipa e Usiminas foram condenadas pelo Cade a pagar multa de mais de R$ 50 milhões por prática de cartel na comercialização de aço plano comum.
- **O aumento paralelo de preços e a ocorrência de uma reunião entre os concorrentes anteriormente ao efetivo aumento de preços foram consideradas provas suficientes para a condenação.**

MAIORES CONDENAÇÕES DO CADE

1. Cimento – 2014, multa total de R$ 3,1 bilhões, cartel com fixação de preços e de quantidades de venda de produtos, divisão regional do mercado e alocação de clientes entre as empresas cartelizadas.

- Sistemática – o cartel atuou para que fossem alteradas regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por meio do que, as empresas não alinhadas ao cartel passavam a estar em inconformidade. O relator citou como exemplo a NBR 12655: estipulou volumes mínimos e características específicas do cimento utilizado na preparação do concreto e proibiu a utilização de adições na sua elaboração.

- Empresas condenadas – Votorantim Cimentos S.A., maior produtora de cimento do país; Holcim do Brasil S.A.; Intercement (antiga Camargo Corrêa Cimentos S.A.); Cimpor Cimentos do Brasil Ltda; Itabira Agro Industrial S.A; e Companhia de Cimento Itambé.

- Puniu-se ainda o Sindicato Nacional da Indústria de Cimento (Snic), a Associação Brasileira de Cimento Portland (Abcp) e a Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (Abesc)

MAIORES CONDENAÇÕES DO CADE

2. Gases industriais/hospitalares – 2010, multa total de R$ 2,9 bilhões, R$ 2,2 bilhões ó para White Martins, formação de cartel.

- Empresas condenadas – Linde Gases Ltda. (sucessora da AGA S/A), Air Liquide Brasil Ltda., Air Products Brasil Ltda., Indústria Brasileira de Gases Ltda. e White Martins Gases Industriais Ltda.

- Sistemática – o cartel orientava a divisão de clientes entre as empresas envolvidas e estabelecia um sistema de compensação. As investigações colheram ainda provas de discussões diretas sobre divisão de clientes e coberturas em licitações.

- Judicialização – a multa aplicada à White Martins foi anulada em função de que provas obtidas por escutas telefônicas com base em denúncia anônima foram consideradas ilegais.

MAIORES CONDENAÇÕES DO CADE

3. **AmBev** – 2009, multa total de R$ 352,6 milhões.

- A AmBev foi condenada a pagar multa de R$ 352,6 milhões por prejudicar a concorrência no mercado de cerveja (maior multa individual da história do conselho).

- **Resumo do caso** – A AmBev foi condenada por exigir exclusividade dos seus produtos em pontos de venda e inibir a venda de outras marcas. O Cade entendeu que isso prejudicou as outras marcas de cerveja e o consumidor. O valor corresponde a 2% do faturamento bruto da empresa no ano de 2003, anterior à instauração do processo.

MAIORES CONDENAÇÕES DO CADE

4. **"Cartel do Vergalhão"** – 2005, multa total de R$ 345 milhões.

- **Resumo do caso** – As empresas Gerdau, a Belgo-Mineira (ArcelorMittal) e a Barra Mansa, pertencente ao grupo Votorantim, foram condenadas pelo CADE por formação de um triângulo no qual uma não aceitava cotar preço de aço para os clientes preferenciais das outras duas ou, quando aceitava, oferecia sempre um preço mais alto, formando assim o "Cartel do Vergalhão".

- **Judicialização** – A 13ª Vara Federal de Brasília, do TRF1ª – Tribunal Regional Federal da Primeira Região julgou improcedente a ação 2003.34.00.019038-3, que a Gerdau movia para cancelar a condenação imposta pelo CADE.

MAIORES CONDENAÇÕES DO CADE

5. **"Cartel da água oxigenada"** – 2012, multa total de R$ 150 milhões.

- O Cade condenou a empresa Peróxidos do Brasil Ltda. e as pessoas físicas a ela relacionadas pela formação de cartel no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio (H2O2), também conhecido como água oxigenada, no período de 1995 a 2004. O cartel envolveu os dois maiores fabricantes do produto no Brasil.

- **Resumo do caso** – O processo teve início com a adesão de empresas do Grupo Degussa e pessoas físicas a ela relacionadas ao Programa de Leniência da SDE. foi aplicada à Peróxidos do Brasil Ltda. uma multa no valor de R$ 133.644.180,67 e, para as pessoas físicas condenadas, de R$ 16.358.301,24. Além das multas, foram impostas outras sanções.

CUIDADOS A SEREM ADOTADOS

- Coletar **dados** apenas **históricos** (mais de um ano se possível)
- Disseminar a **informação** apenas de forma **agregada**
- As **informações** não devem permitir a **identificação** de **empresas** individuais
- **Referências oficiais** (Obs: a ANP divulga em seu site dados por empresa, como *market share* por estado, região e segmento)
- Mecanismo **confidencial** de **coleta** de informações sensíveis (preferencialmente por pessoa externa e independente com compromisso de confidencialidade)
- Avaliar possibilidade de **disponibilizar** as **estatísticas** ao **público**

INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

- Condições e estratégias **comerciais** em geral
- Estruturas de **custos**, capacidade/ociosidade e níveis de estoque
- **Planos** de expansão/atuação/estratégia e diretrizes de remuneração do investimento/participação em projetos
- Termos de **negociações** com **fornecedores**, **informações** sobre os **revendedores** (em especial preços e volumes de venda ou áreas de atuação)
- Iniciativas em **reação** a comportamentos de **concorrentes** nos mercados de distribuição e revenda
- Questões relativas a **clientes específicos**, inclusive em relação a histórico de relacionamento e crédito (black lists)
- Qualquer outra **informação** relevante para o **planejamento** da atuação das empresas, inclusive a tomada de decisões sobre participação em projetos

COMO AGIR NA PRÁTICA?

- **Não** permita a troca de informações comercialmente sensíveis.
- **Não** participe de reuniões ou encontros com concorrentes sem uma pauta clara, previamente definida.
- **Não** permita que se fale sobre preços, condições de vendas ou outra informação comercial.
- **Não** participe de conversas que levem a uma coordenação de ações ou a acordos com concorrentes com relação a mercados, clientes, áreas de negócio, descontos, custos ou qualquer outro aspecto negocial relevante.
- **Não** assine atas de reuniões e outros documentos sem uma leitura prévia cuidadosa. Envie a ata para avaliação prévia do Jurídico em caso de dúvida.
- **Não** proponha critérios de padronização e certificação que tenham potencial lesivo ao mercado, ainda que sob a alegação de "segurança".

COMUNICAÇÃO CORPORATIVA

- **Mensagens utilizando instrumentos corporativos** (telefone, mensagens eletrônicas, e-mails, etc.), **ler com olhar crítico**.
- **Antes de enviar** leia e **pense:** há algum **termo** que possa ser **interpretado de forma prejudicial**.
- **Se tiver dúvida** sobre termos adequados, **consulte** o *compliance officer* ou, na ausência, o Diretor Jurídico.
- Lembre-se, uma **mensagem** recebida ou enviada **fora do contexto** pode resultar em interpretações inadequadas. **Contextualize se preciso.**
- Se **receber mensagem** com conteúdo **inadequado** ou **por engano, sinalize** com clareza **ao remetente** de forma clara e objetiva.

COMO AGIR NA PRÁTICA?

- Em nenhuma hipótese seja leniente com práticas de corrupção ou anticoncorrenciais. Se tiver capacidade de influenciar, aja com o propósito de impedir a ocorrência, e, se tomar conhecimento da existência, denuncie.

- A assistência do Departamento Jurídico é indispensável e deve ser solicitada sempre que houver dúvidas.

- Se você tomar conhecimento de violações às disposições do Código de Conduta, você deve relatar o ocorrido via correio comum, canal de denúncias no site do Sindigás ou, ainda, através do Canal de Comunicação Sindigás, conforme endereço eletrônico adiante: ouvidoria@sindigas.org.br.

COMPLIANCE DO SINDIGÁS

- **Agente de Compliance** – O Sindigás possui um Agente de Compliance com reporte à Diretoria Executiva Encarregado de fiscalizar o cumprimento do Código de Conduta pelos representantes. No seu impedimento, o Diretor Jurídico se torna o responsável, e, no impedimento deste, o Presidente Executivo.

- **Ouvidoria** – Responsável por receber e processar as representações de descumprimento do Manual de Conduta, reportando-as à Diretoria Executiva após oitiva dos envolvidos.

- **Canais de Denúncia** – O Sindigás implementou esse ano um novo canal de denúncias em seu site, sendo de extrema importância para garantia do recebimento de denúncias, que podem, inclusive, ser anônimas, resguardando a identidade do denunciante e primando pela vedação a retaliações.

- **Comprometimento e apoio da alta direção (Conselho Consultivo, Diretoria e Presidente)** – Apoio e o compromisso da alta direção com a concepção da ética e integridade, fazendo com que os funcionários, assim como os terceiros, efetivamente prezem por condutas, valores, normas, políticas e procedimentos de integridade em suas metas e orientações.

CASOS HIPOTÉTICOS

- Um presidente de um sindicato de revendedores de determinado estado da federação, em reunião havida no Sindigás, propõe uma iniciativa consistente em obter cooperação de um delegado da política civil do seu estado para a realização de operações regulares para combater o comércio "clandestino" de GLP em cidades e datas a serem definidas pelos membros do sindicato dos revendedores em conjunto com o delegado.

- Para viabilizar esta cooperação é preciso que sejam alugadas 3 viaturas (preferencialmente caminhonetes) descaracterizadas, por algum dos envolvidos (sindicato da revenda ou Sindigás), para ficarem disponíveis para o delegado e dois agentes da mesma delegacia, por um prazo inicial de 3 meses, podendo ser renovado.

- **Você como participante da reunião representando o Sindigás deve se posicionar de que forma? Que potencial infringência normativa está presente neste caso?**

CASOS HIPOTÉTICOS

- Um representante de uma empresa filiada ao Sindigás, em uma reunião de determinada diretoria técnica da qual você participa, indica possuir condições de influenciar na elaboração de uma norma técnica da ABNT para a criação de padrões de exigência mais rígidos para novas instalações de envasilhamento de GLP, o que importaria na necessidade de investimentos mais vultosos, especialmente por entrantes (novos negócios).

- Para viabilizar essa construção norma seria necessário que as empresas representadas pelo Sindigás definissem parâmetros mínimos que estivessem de acordo com suas práticas usuais, mas acima do padrão adotado por empresas não filiadas.

- **Você como participante da reunião representando o Sindigás deve se posicionar de que forma? Que potencial infringência normativa está presente neste caso?**

CASOS HIPOTÉTICOS

- Um revendedor vinculado à empresa XPTO diz-se habilitado a participar de processo para compra e venda de GLP por um ano, levado a efeito por prefeitura de município vizinho ao que está estabelecido, em virtude de ser o único revendedor de Classe V ou superior, cujo estabelecimento encontra-se a menos de 50 km do município em questão, sendo estas as duas exigência do edital (classe mínima e distância).

- O citado revendedor dá a entender que teria influenciado na elaboração do edital (através de seu advogado), ao qual deveria pagar honorários advocatícios de êxito pelo sucesso na execução da empreitada.

- **Como representante da empresa XPTO que toma conhecimento deste fato, como você deve se posicionar? Como representante do Sindigás e tendo participado de reunião em que este caso foi mencionado, você deve adotar alguma medida?**

CASOS HIPOTÉTICOS

- O Sindigás contrata um consultor com o objetivo de trabalhar perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres em discussões regulatórias pertinentes. Este consultor informa em reunião da diretoria afeta que há uma normativa restritiva que está em discussão para entrar em consulta pública e que tem potencial de causar um prejuízo de mais de R$ 10 milhões de reais ao setor, por conta de exigências técnicas. O setor recebe um ofício da ANTT dando conta de que pretende pôr essa normativa em consulta pública, o que confirma a informação.

- O citado consultor menciona que dispõe de condições de trabalhar no sentido de evitar que essa normativa tenha sequencia, sugerindo honorários de êxito de R$ 3 milhões.

- **Como representante do Sindigás e tendo participado de reunião em que este caso foi mencionado, você deve adotar alguma medida?**

OBRIGADO

CONTATOS: daniel@danielbragaadvogados.com.br

CÓDIGO PENAL

- **Corrupção passiva**: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa.

- **Corrupção Ativa**: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa.

LEI N.º 12.846/13 – LEI ANTICORRUPÇÃO

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

LEI N.º 12.846/13 – LEI ANTICORRUPÇÃO

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

LEI 12.529/11

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

LEI 12.529/11

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

LEI 12.529/11

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

LEI 12.683/12 (LAVAGEM)

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

~~Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:~~

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~II - de terrorismo;~~
~~II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003)~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;~~

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~IV - de extorsão mediante seqüestro;~~

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;~~

LAW ENFORCEMENT EUA

- *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)

Aprovado pelo Congresso dos Estados Unidos em 1977, após o caso Watergate. Criminalizou os pagamentos efetuados a funcionários de governos estrangeiros, partidos políticos estrangeiros, candidatos a cargos políticos estrangeiros em troca de vantagens comerciais ou econômicas.

- Aplica-se não só a pagamentos realizados com o intuito de obter ou manter negócios, mas também com o objetivo de receber qualquer vantagem indevida. Aplicável a empresas com sede nos EUA ou que, de outra forma, estejam sujeitas à legislação daquele país, assim como a empresas com ações cotadas nas Bolsas de Valores Norte-Americanas e outras empresas que pratiquem atos de corrupção no território dos EUA.

- Por ser muito abrangente e ultrapassar o território das empresas, e até mesmo da sua administração, o FCPA é extremamente complexo e requer a adoção de uma série de medidas por sócios, empregados e representantes de empresas sujeitas à sua incidência.

- Órgãos responsáveis:

THE UNITED STATES DEPARTMENT of JUSTICE

LAW ENFORCEMENT EUA

- ***Dodd-Frank Act*** **(FCPA) – EUA**

- O *Dodd-Frank Act* (*Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act)*, editado nos EUA em 21.07.2010, constitui importante peça na reforma da regulação do mercado financeiro (commodities e capitais), promovendo estabilidade e melhorando a prestação de contas e transparência no sistema financeiro.

- O *Dodd-Frank Act* prevê um programa de delações com recompensas substanciais a indivíduos que colaborem com a SEC no descobrimento de violações do FCPA.

- Oferece prêmios de US$ 100 mil e conta com reservas de cerca de US$ 450 milhões.

- Órgão responsável:

LAW ENFORCEMENT MULTILATERAL

- ***Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions (OECD)***

- A Convenção Anticorrupção da OCDE foi assinada em 17 de dezembro de 1997, entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999, incluindo atualmente 41 países.

- Estabelece normas juridicamente vinculantes para criminalizar o suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais e prevê uma série de medidas conexas para dar eficácia à Convenção. Ela fornece também uma ampla definição de corrupção, exigindo que os países imponham sanções dissuasivas e comprometam-se à prestação de assistência jurídica mútua.

- É o primeiro instrumento internacional (multilateral) anticorrupção com foco no corruptor. Todos os países signatários da Convenção comprometem-se a garantir que a mesma passe pela ratificação e aplicação no direito nacional de cada um.

LAW ENFORCEMENT MULTILATERAL

- ***United Nations Convention Against Corruption***

- No âmbito da Organização das Nações Unidas "ONU", em 2005, foi firmada a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, que entrou em vigor em 14.12.2005.

- Segue linha semelhante à da Convenção Anticorrupção da OCDE, baseada nos pilares de: PREVENÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO, COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.

- A recuperação de ativos é uma questão particularmente importante para muitos países em desenvolvimento onde a corrupção de alto nível tem saqueado a riqueza nacional, e onde os recursos são extremamente necessárias para a reconstrução e a reabilitação das sociedades.

CASO DA STANDARD OIL COMPANY

- Nos Estados Unidos, o império de John Davison Rockefeller (Standard Oil) incluía 20 mil poços domésticos, 4 mil quilômetros de gasodutos, 5 mil vagões-tanque e mais de cem mil funcionários.

- A Standard foi dividida, em 15 de maio de 1911, em várias empresas que, mais tarde, geraram outras grandes empresas como a Exxon, Mobil, Chevron, Amoco, Conoco, ARCO, etc.